

Bruxelas, 3 de março de 2023
(OR. en)

7085/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0057(NLE)**

**ENV 199
COMER 28**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de março de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 109 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, no respeitante a determinadas emendas a artigos da Convenção

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 109 final.

Anexo: COM(2023) 109 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.3.2023
COM(2023) 109 final

2023/0057 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Conferência das Partes na
Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos
Perigosos e sua Eliminação, no respeitante a determinadas emendas a artigos da
Convenção**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a tomar pela União na Conferência das Partes na Convenção de Basileia no tocante à proposta da União Europeia de alteração do anexo IV dessa convenção e à proposta da Federação da Rússia de alteração do artigo 6.º da mesma convenção. A próxima reunião está agendada para maio de 2023 (16.ª reunião da Conferência das Partes). As duas propostas referidas já foram debatidas na 15.ª reunião da Conferência das Partes, realizada em junho de 2022. A posição a tomar pela União sobre estas propostas na 15.ª Conferência das Partes foi definida pelas Decisões (UE) 2020/1829 do Conselho, de 24 de novembro de 2020, e (UE) 2022/1025 do Conselho, de 2 de junho de 2022. É necessária uma nova decisão do Conselho sobre as propostas em causa para as próximas reuniões da Conferência das Partes, a começar pela 16.ª.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação

A Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação (a seguir designada por «Convenção») foi adotada a 22 de março de 1989 e entrou em vigor em 1992. A União Europeia e os seus Estados-Membros são Partes na Convenção¹, que conta com 188 Partes.

A pedra angular da Convenção é o sistema de controlo da exportação, importação ou trânsito de determinados resíduos, por meio do procedimento de «prévia informação e consentimento». As exportações de resíduos abrangidas pela Convenção devem ser previamente notificadas às autoridades competentes dos Estados de importação e de trânsito. As notificações devem ser feitas por escrito e incluir as declarações e informações previstas no anexo V, secção A, da Convenção. Só podem ser exportados resíduos se e quando todos os Estados interessados tiverem dado o seu consentimento por escrito (artigo 6.º da Convenção).

O sistema de controlo previsto na Convenção aplica-se aos resíduos perigosos definidos no artigo 1.º e enumerados no anexo VIII da Convenção, bem como aos resíduos enumerados no anexo II, o que inclui os resíduos recolhidos em habitações, os resíduos resultantes da incineração de resíduos domésticos e determinados resíduos de plástico. O anexo IX da Convenção inclui também entradas relativas a resíduos não abrangidos pela Convenção nem sujeitos ao sistema de controlo que esta estabelece, salvo se contiverem matérias pertencentes a categorias constantes do anexo I em quantidade tal que o resíduo evidencie alguma das características perigosas enumeradas no anexo III.

2.2. Conferência das Partes

A Conferência das Partes na Convenção de Basileia é o principal órgão de decisão da Convenção. Tem poderes para introduzir emendas aos anexos desta e reúne-se de dois em dois anos. A 15.ª reunião da Conferência das Partes na Convenção de Basileia (COP15) abrangeu dois segmentos: o primeiro segmento, em linha, teve lugar de 26 a 30 de julho de 2021; seguiu-se-lhe o segundo segmento, presencial, que decorreu em Genebra de 6 a 17 de junho de 2022.

¹ Decisão 93/98/CEE do Conselho relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção de Basileia, de 22 de março de 1989, sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação (JO L 39 de 16.2.1993, p. 1).

A 16.^a reunião da Conferência das Partes na Convenção de Basileia (COP16) decorrerá em Genebra de 1 a 12 de maio de 2023.

2.3. Alterações propostas à Convenção

Introdução de uma emenda ao anexo IV da Convenção proposta pela União

A revisão dos anexos da Convenção foi desencadeada pela Decisão BC-12/1 da Conferência das Partes², adotada na 12.^a reunião desta (COP12).

Na 13.^a reunião da Conferência das Partes (COP13), decidiu-se criar um grupo de trabalho de peritos para a revisão dos referidos anexos.

Esse grupo de trabalho emitiu uma série de recomendações e opções a ponderar pelas Partes caso pretendessem apresentar à Conferência das Partes, para nela serem apreciadas, propostas de emenda e clarificação das descrições das operações de eliminação enumeradas no anexo IV da Convenção. Caso fossem adotadas, as propostas proporcionariam maior clareza jurídica e, por conseguinte, facilitariam o controlo das transferências de resíduos e a prevenção das transferências ilegais. Contribuiriam igualmente para uma gestão ambientalmente correta dos resíduos à escala mundial e para a transição para uma economia circular em todo o mundo.

No seguimento da Decisão (UE) 2020/1829 do Conselho, a 3 de dezembro de 2020 foi apresentada para debate na COP15, em nome da União, uma proposta de introdução de uma emenda ao anexo IV. A proposta visava melhorar a aplicação da Convenção de Basileia, nomeadamente por meio de alterações das definições de determinadas operações de gestão de resíduos e dos resíduos a controlar, constantes dos anexos da Convenção. A proposta foi debatida na COP15 da Convenção em junho de 2022. Durante os debates, muitas Partes consideraram que alguns elementos da proposta eram problemáticos, tais como a inclusão da «preparação para reutilização» como nova operação de gestão de resíduos, a introdução no anexo IV de operações realizadas antes da sujeição a outras operações («operações intermédias») e a introdução de uma disposição genérica para as operações não abrangidas por outras. Será, portanto, necessário prosseguir o debate na futura Conferência das Partes para se avançar neste domínio.

Se a Conferência das Partes aprovar a introdução de emendas ao anexo IV da Convenção, essas emendas terão de ser transpostas para a Diretiva-quadro 2008/98/CE relativa aos resíduos³ (lista das operações de gestão de resíduos correspondente ao anexo IV da Convenção) e, eventualmente, para o Regulamento (CE) n.º 1013/2006⁴.

Introdução de uma emenda ao artigo 6.º, n.º 2, da Convenção proposta pela Federação da Rússia

A Federação da Rússia apresentou uma proposta para apreciação na 15.^a reunião da Conferência das Partes com vista à introdução de uma emenda ao primeiro período do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção («ato previsto»)⁵.

² Para mais informações, consultar o sítio Web da Convenção de Basileia: <http://www.basel.int/Implementation/LegalMatters/LegalClarity/ReviewofAnnexes/AnnexesI,III,IVandrelatedaspectsofAnnexes/tabid/6269/Default.aspx>.

³ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

⁴ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

⁵ A proposta está disponível no sítio Web da Convenção de Basileia, no seguinte endereço: <http://www.basel.int/TheConvention/Communications/tabid/1596/Default.aspx>.

O primeiro período do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção tem a seguinte redação: «O Estado de importação responderá ao notificador por escrito, consentindo no movimento com ou sem condições, negando permissões para o movimento ou requerendo informações adicionais.»

O ato previsto propõe a alteração desta frase mediante o aditamento de um prazo de 30 dias dentro do qual o país de importação tem de responder ao notificador, para autorizar a transferência prevista, recusar a autorização dessa transferência ou solicitar informações adicionais. Além disso, a proposta visa suprimir a vírgula entre «condições» e «negando», substituindo-a por «ou».

O Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (a seguir designado por «Regulamento Transferências de Resíduos») transpõe a Convenção para o direito da União. As emendas introduzidas à Convenção produzem efeitos na UE depois de transpostas por meio da alteração desse regulamento.

As normas atualmente aplicáveis à União e aos Estados-Membros da União já preveem um prazo de 30 dias para o país importador responder ao notificador (ver o artigo 8.º do Regulamento Transferências de Resíduos). O mesmo se aplica aos outros países da OCDE, em conformidade com a correspondente Decisão da OCDE⁶.

Para a União, a única consequência prática das alterações associadas à proposta da Federação da Rússia prende-se com o procedimento de exportação de resíduos notificados para países não membros da OCDE. Uma vez que a exportação de resíduos enumerados no anexo II e no anexo VIII para países não membros da OCDE é proibida pelo Regulamento Transferências de Resíduos, a alteração decorrente da proposta russa diria apenas respeito aos «resíduos não enumerados» (ou seja, com a proposta russa, os países não membros da OCDE que importassem da UE resíduos não enumerados teriam de responder ao notificador no prazo de 30 dias), os quais, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), subalíneas iii) e iv), do Regulamento Transferências de Resíduos, estão sujeitos ao procedimento de «prévia informação e consentimento». A emenda proposta pela Federação da Rússia implicaria que, nesses casos, o país não membro da OCDE importador teria de responder no prazo de 30 dias ao notificador de uma transferência da União que lhe fosse destinada.

Na 15.ª reunião da Conferência das Partes realizou-se um primeiro debate sobre a proposta da Federação da Rússia. Em consonância com a Decisão (UE) 2022/1025 do Conselho, de 2 de junho de 2022, a posição da União não apoiou essa proposta. Várias Partes com perspetiva idêntica também não apoiaram a proposta da Federação da Rússia. No entanto, outras Partes manifestaram-se a favor da proposta.

No seguimento do primeiro debate, a Conferência das Partes decidiu adiar a apreciação da proposta russa para a COP16:

«Tendo em conta o debate havido no âmbito do presente ponto e do ponto 4, alínea a), subalínea i), da ordem de trabalhos sobre o quadro estratégico no que diz respeito ao interesse das Partes em estudar possíveis formas de melhorar o procedimento de prévia informação e consentimento, a Conferência das Partes decidiu adiar a apreciação da proposta da Federação da Rússia de introdução de uma emenda ao artigo 6.º, n.º 2, da Convenção para a próxima reunião da Conferência das Partes».

⁶ Decisão relativa ao controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização, <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0266>.

Procedimentos para a introdução de emendas à Convenção

O procedimento de introdução de emendas à Convenção rege-se pelo artigo 17.º da mesma. As emendas são obrigatoriamente adotadas numa reunião da Conferência das Partes e tornam-se vinculativas para as Partes que depositarem os seus instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação em conformidade com o artigo 17.º, n.º 5, da Convenção, nos termos do qual: «Os instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação das emendas devem ser depositados no depositário. As emendas *adotadas* de acordo com os parágrafos 3 *ou* 4 supramencionados entrarão em vigor entre as Partes *que as aceitarem* no 9.º dia após a receção pelo depositário dos documentos de ratificação, aprovação, confirmação formal *ou* aceitação *de, pelo menos, três quartos das Partes que as aceitaram ou de, pelo menos, dois terços das Partes no protocolo em questão que as aceitaram*, exceto quando for outro o procedimento contemplado no protocolo em questão. As emendas entrarão em vigor para qualquer outra Parte no 9.º dia após a Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal *ou* aceitação das emendas.» É, pois, necessária uma ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação por três quartos das Partes na Convenção (ou seja, 141 Partes) para que qualquer emenda introduzida à Convenção entre em vigor.

Até à data, o corpo da Convenção foi sujeito a emendas uma vez, por meio do aditamento de um artigo 4.º-A e do posterior aditamento de um anexo VII («Emenda de Proibição de Basileia») à Convenção. Esta emenda foi acordada pela Conferência das Partes na terceira reunião desta, realizada em 1995, e entrou em vigor em 2019 para as Partes que a ratificaram.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

Introdução de uma emenda ao anexo IV da Convenção proposta pela União

Em conformidade com a Decisão (UE) 2020/1829 do Conselho, de 24 de novembro de 2020, a União apresentou uma proposta de introdução de uma emenda ao anexo IV e a determinadas entradas dos anexos II e IX da Convenção, a qual continha, nomeadamente, os seguintes elementos:

- Inclusão de uma introdução geral que distinga claramente os termos «eliminação final» e «valorização», do esclarecimento de que são abrangidas todas as operações de gestão de resíduos que ocorram ou possam ocorrer na prática, independentemente do estatuto jurídico das mesmas e de serem ou não consideradas ambientalmente corretas, e do esclarecimento de que também são abrangidas as operações realizadas antes da sujeição a outras operações («operações intermédias»);
- Inclusão de títulos e textos introdutórios que expliquem o que se entende por «operações que não são de valorização» (anexo IV, secção A) e por «operações de valorização» (anexo IV, secção B); e
- Clarificações relativas a operações existentes e introdução de novas operações no anexo IV, a fim de, designadamente, atualizar e clarificar as descrições das operações em consonância com os progressos científicos, técnicos ou de outro tipo ocorridos desde a adoção da Convenção em 1989 e de modo a, por meio da introdução de disposições genéricas, garantir que os requisitos da Convenção se aplicam a todas as operações não especificamente mencionadas.

As propostas acima referidas têm os seguintes objetivos:

- Garantir que os mecanismos de controlo apropriados da Convenção são plenamente aplicáveis, permitindo portanto, uma vez adotados, melhorar os controlos das transferências de resíduos e facilitar a prevenção das transferências ilegais;
- Melhorar a clareza jurídica e favorecer a compreensão e interpretação comuns das operações de gestão de resíduos pelas Partes,
- Contribuir para a gestão ambientalmente correta dos resíduos à escala mundial e para a transição para uma economia circular em todo o mundo.

A União deve continuar a apoiar os objetivos acima referidos, mas, tendo em conta a oposição manifestada na COP15 por muitas Partes, designadamente no que diz respeito à inclusão de novas operações, por exemplo a preparação para reutilização e operações genéricas, a União deve mostrar flexibilidade, nomeadamente adiando o debate sobre os temas mais controversos e procurando chegar a acordo sobre os restantes aspetos da proposta.

Se outras Partes propuserem a introdução de emendas aos anexos em causa que permitam atingir objetivos idênticos aos que presidem à proposta da União, a União deverá mostrar abertura para ter em conta tais propostas e poderá, em princípio, apoiá-las.

Introdução de uma emenda ao artigo 6.º, n.º 2, da Convenção proposta pela Federação da Rússia

A União deve abster-se de apoiar a proposta de introdução de uma emenda ao artigo 6.º, n.º 2, da Convenção apresentada pela Federação da Rússia. Esta posição está em consonância com a posição acordada para a COP15 pela Decisão (UE) 2022/1025 do Conselho, de 2 de junho de 2022.

A primeira parte da emenda (prazo de 30 dias para o país importador responder ao notificador) não traria nenhuma vantagem significativa para a União nem para os Estados-Membros da União, uma vez que o prazo de 30 dias para os países importadores responderem ao notificador previsto na emenda proposta já se aplica à maioria das transferências notificadas pela UE e pelos Estados-Membros da UE ao abrigo do direito da União (excetuam-se as exportações de resíduos não enumerados para países não membros da OCDE). Também não alteraria as obrigações da UE e dos Estados-Membros da UE que recebem notificações, uma vez que o prazo de resposta de 30 dias já se lhes aplica ao abrigo do direito da União.

A segunda parte da emenda (que substitui uma vírgula por «ou») não se afigura necessária e criaria insegurança jurídica. A formulação atual é suficientemente clara para que o país importador possa reagir de três formas diferentes ao responder ao notificador: autorizando o movimento, recusando a autorização do movimento ou solicitando informações adicionais. Por conseguinte, não é necessário introduzir uma emenda à frase em questão.

O processo de introdução de uma emenda à Convenção é muito oneroso e moroso, especialmente porque requer que cada Parte efetue o seu processo de ratificação interno e exige que, pelo menos, três quartos das Partes ratifiquem a emenda antes de a mesma entrar em vigor. A emenda em causa poderia até acabar por ter impacto limitado, pois as emendas apenas são vinculativas para as Partes que as ratifiquem. Por conseguinte, a emenda proposta não responderia adequadamente a nenhuma prioridade da União nem dos Estados-Membros da União em prol de uma maior eficácia da Convenção, desencadeando um processo longo e pesado no âmbito da Convenção e para as Partes na Convenção.

Embora não apoie as emendas propostas, a União deve salientar que as Partes devem promover um melhor funcionamento do procedimento de prévia informação e consentimento no quadro da Convenção de Basileia. Tal poderá incluir a fixação de outros prazos para as

respostas aos notificadores, nomeadamente para os países de trânsito, bem como o incentivo à utilização de sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados ou a incorporação na Convenção de Basileia do conceito de «instalações titulares de autorização prévia», em consonância com a Decisão da OCDE relativa aos movimentos transfronteiriços de resíduos. Estão já em curso na Convenção vários processos sobre estas questões, incluindo um sobre a melhoria do procedimento de prévia informação e consentimento, desencadeado na COP15 por iniciativa da União. A União deve sublinhar a importância deste processo como solução para uma série de questões relacionadas com a aplicação da Convenção e convidar todas as Partes a nele participarem.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos com efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁷.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Conferência das Partes na Convenção de Basileia é um organismo criado pela Convenção.

Os atos que a Conferência das Partes é chamada a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos. Se forem adotados, os atos previstos serão vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 18.º da Convenção, e suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos e a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos. Este regulamento transpõe o disposto na Convenção, estabelecendo, nomeadamente, os procedimentos aplicáveis às exportações da União, às importações para a União e às transferências entre Estados-Membros.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, (ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64).

artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o teor do ato previsto estão relacionados com a proteção do ambiente. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, no respeitante a determinadas emendas a artigos da Convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação (a seguir designada por «Convenção») entrou em vigor em 1992 e foi aprovada pela União por meio da Decisão 93/98/CEE do Conselho, relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção de Basileia, de 22 de março de 1989, sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação⁸.
- (2) Nos termos do artigo 15.º, n.º 5, alínea b), da Convenção, a Conferência das Partes deve considerar e adotar, conforme os requisitos, emendas à Convenção.
- (3) A Conferência das Partes, na sua 15.ª reunião, realizada em junho de 2022, apreciou uma proposta de introdução de emendas ao artigo 6.º, n.º 2, da Convenção, apresentada pela Federação da Rússia. Essa proposta visava estabelecer um prazo de 30 dias para o país importador responder ao notificador de uma transferência de resíduos e inclui ainda uma alteração apresentada como editorial. A Conferência das Partes decidiu adiar a apreciação dessa proposta para a reunião seguinte da Conferência das Partes.
- (4) Na 15.ª reunião da Conferência das Partes, realizada em junho de 2022, foi apresentada em nome da União e debatida uma proposta de introdução de uma emenda ao anexo IV e a determinadas entradas dos anexos II e IX da Convenção. O objetivo da proposta era, designadamente, alterar e clarificar as descrições das operações de eliminação enumeradas no anexo IV da Convenção, mediante, concretamente: a inclusão de uma introdução geral que distinguisse claramente os termos «não valorização» e «valorização»; a inclusão de textos introdutórios que explicassem o que se entende por «operações que não são de valorização» (anexo IV, secção A) e por «operações de valorização» (anexo IV, secção B); a atualização e clarificação das descrições das operações em consonância com os progressos científicos, técnicos ou de outro tipo ocorridos desde a adoção da Convenção em 1989; a introdução de disposições genéricas para garantir que os requisitos da Convenção se aplicam a todas

⁸ JO L 39 de 16.2.1993, p. 1.

as operações não especificamente mencionadas. A Conferência das Partes decidiu prosseguir a apreciação desta proposta na reunião seguinte da Conferência das Partes.

- (5) É necessário definir a posição a tomar em nome da União sobre estas propostas na Conferência das Partes dado que, tratando-se da introdução de emendas ao texto e aos anexos da Convenção, as emendas em causa produzem efeitos jurídicos. Se forem adotados pela Conferência das Partes, os atos previstos serão vinculativos para a União e poderão ter um impacto determinante no conteúdo da legislação da União, designadamente a Diretiva 2008/98/CE⁹ e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006¹⁰.
- (6) No que respeita às emendas a introduzir ao artigo 6.º, n.º 2, da Convenção apresentadas pela Federação da Rússia, a União deve abster-se de as apoiar, uma vez que não ajudariam a resolver os problemas que a União considera prioritários para o funcionamento da Convenção de Basileia. Acresce que, para que entrem em vigor, as emendas introduzidas ao texto da Convenção exigem um processo longo e pesado, que se afigura desproporcionado desencadear para introduzir uma emenda que tem muito pouco valor acrescentado, ou mesmo nenhum. A União deve, em vez disso, continuar a apoiar iniciativas destinadas a melhorar o funcionamento do procedimento de «prévia informação e consentimento», desde que as iniciativas em causa tenham um âmbito mais vasto do que a proposta apresentada à COP15, estejam em consonância com as políticas e os objetivos gerais da União e não requeiram a introdução de emendas à Convenção.
- (7) No que diz respeito à proposta de introdução de uma emenda ao anexo IV e a determinadas entradas dos anexos II e IX, a União deve continuar a apoiar a adoção da mesma. A fim de obter consenso sobre essa proposta, a União deve também mostrar flexibilidade, nomeadamente no que diz respeito às medidas propostas que não sejam suscetíveis de obter apoio suficiente para serem adotadas na próxima Conferência das Partes. Será o caso, por exemplo, do adiamento do debate sobre os temas mais controversos (como a operação «preparação para reutilização» e as operações genéricas), procurando chegar a acordo sobre os restantes aspetos da proposta e apoiando eventuais emendas pretendidas por outras Partes, desde que as emendas em causa permitam atingir objetivos idênticos aos que presidem às propostas da União relativas ao anexo IV da Convenção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a tomar em nome da União nas reuniões da Conferência das Partes na Convenção de Basileia é a seguinte:
 - a) A União deve abster-se de apoiar as emendas a introduzir ao artigo 6.º, n.º 2, da Convenção apresentadas pela Federação da Rússia. A União deve apoiar iniciativas destinadas a melhorar o funcionamento do procedimento de «prévia informação e consentimento», desde que as iniciativas em causa estejam em consonância com as políticas e os objetivos gerais da União e não requeiram a introdução de emendas à Convenção.

⁹ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

- b) A União deve continuar a apoiar a adoção das emendas a introduzir ao anexo IV e a determinadas entradas dos anexos II e IX da Convenção. Se tal for necessário para garantir um consenso sobre a introdução de uma emenda ao anexo IV, a União deve mostrar flexibilidade e aceitar afastar-se da proposta apresentada na COP15, desde que a emenda em causa contribua para aumentar a clareza jurídica do anexo e para a aplicação dos mecanismos de controlo da Convenção e não comprometa o regime jurídico da UE em matéria de gestão e transferência de resíduos.

Artigo 2.º

Em função do modo como decorrerem a 16.^a Conferência das Partes e as reuniões ulteriores da Conferência das Partes, os representantes da União podem, mediante consulta dos Estados-Membros, chegar a um acordo, nas reuniões de coordenação no local, sobre aperfeiçoamentos da posição referida no artigo 1.º.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*